



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presença do ciclo menstrual nas mulheres e nas pessoas que menstruam é praticamente inevitável e fazem parte dos ciclos da vida. Muitas vezes, há a ocorrência de cólica durante a menstruação, que pode se manifestar em diferentes graduações de dor e também vir acompanhada de outros sintomas graves, como vômito, cefaleia, diarreia, etc. Nos casos mais graves de dor e sintomas adjacentes, o melhor para a saúde é o recolhimento para profilaxia dos sintomas e recuperação do corpo, aliviando os sintomas.

Diferente de uma dor de cabeça comum, ou um resfriado que qualquer trabalhadora e trabalhador pode contrair, o ciclo menstrual tem uma ocorrência que pode variar de 21 a 35 dias, e em vários casos a cólica forte e os demais sintomas aparecem praticamente em todos os ciclos, senão em todos.

Essas são condições que dificultam o desempenho e afetam a produtividade no trabalho. Em um estudo recente feito pela *British Medical Journal*, foi constatado que a cólica e demais sintomas menstruais são mais que mero incômodos. Nesse mesmo estudo da *British Medical Journal*, somente 20,1% das entrevistadas que faltaram compromissos ou pediram dispensa do trabalho por estarem menstruadas falaram de fato o real motivo, pois o tema ainda é um tabu na sociedade.

Por isso, para os fins deste Projeto de Lei Complementar, a licença menstruação fica compreendida como tratamento de saúde, para evitar constrangimentos de natureza direta para quem a solicita.

Para fins de correlação, foi aprovada na Espanha legislação da licença menstruação e, segundo o seu Ministério da Igualdade, as dores menstruais crônicas afetam a produtividade e devem ser tratadas como outra questão de saúde. Pioneira na Europa, a aposta espanhola na busca da igualdade pode trazer condições mais dignas de trabalho.

A igualdade não é obtida ao colocarmos todos os seres nas mesmas condições, desconsiderando suas particularidades, mas sim proporcionando condições de respeito à diversidade e às particularidades dos corpos. Portanto, este Projeto de Lei Complementar possui esse objetivo, razão pela qual peço às nobres vereadoras e aos nobres vereadores que votem pela aprovação da mesma.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2025.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/25

**Altera a alínea e do inc. XVI do caput do art. 76 e inclui art. 148-A, ambos na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, estabelecendo, como licença para tratamento de saúde, o afastamento para recuperação e tratamento de sintomas menstruais.**

**Art. 1º** Fica alterada a al. e do inc. XVI do caput do art. 76 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, conforme segue:

“Art. 76. ....

.....

XVI – .....

.....  
e) para tratamento de saúde, considerados, nessa modalidade de licença, os dias de afastamento para recuperação de sintomas causados por menstruação;

.....” (NR)

**Art. 2º** Fica incluído art. 148-A na Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 148-A. Será considerada Licença para Tratamento de Saúde o afastamento para recuperação e tratamento de dores fortes e outros sintomas menstruais, limitada a 4 (quatro) dias ao mês e mediante atestado médico.”

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Tarcísio Reis, Vereador**, em 03/02/2025, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0849092** e o código CRC **8A1153B9**.